ACÓRDÃO - AC00 - 1053/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6671/2016
PROTOCOLO	:	1680453
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	:	1. DARCY FREIRE 2. ELZA CASTRO ANDRADE RODRIGUES
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE.

Encaminhada a documentação obrigatória e demonstrados os resultados do exercício que apresentam condições favoráveis à aprovação das contas, sendo avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, e os anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como constatada a aplicação em ações e serviços públicos de saúde em percentual maior do que o de 15% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141/12, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Darcy Freire**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Elza Castro Andrade Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE- 15799/2016, peça 39, fls. 451-457), concluiu que a prestação de contas ***"OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO."***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7754/2017 (peça 40, fls. 458-475), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** e realização de ***inspeção*** para suprir omissões e lacunas relacionadas com as divergências relativas aos valores registrados a título de transferências legais.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6561/2018 (peça 41, fls. 476-478), opinando para que este Tribunal julgue esta prestação de contas como:

> *"**I- CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao gestor supramencionado, pela omissão de documentos de exigência legal e da escrituração contábil irregular.*
>
> ***II**- Fixe prazo ao gestor para que encaminhe o Inventário Analítico de bens móveis e imóveis em sede de cumprimento de decisão.*
>
> ***III**- Fixe prazo para o gestor se manifestar em decorrência dos valores escriturados de forma divergente aos divulgados pelo Portal Eletrônico do Ministério da Saúde.*
>
> ***IV**- Fixe prazo ao gestor para que proceda a retificação do saldo contabilizado nas Variações Quantitativas diminutivas, na qual refletiram no resultado do Patrimônio Líquido apurado, como determina a legislação e as normas brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público."**.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade desta prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer (peça 40, fls. 458-475), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.3.2. - não encaminhamento do inventário analítico dos bens imóveis;

subitem 2.3.5. - divergência apurada entre os valores registrados no Anexo 10 como receita arrecadada relativa às transferências intergovernamentais e os valores informados pelo site do Ministério da Saúde (www.fns.saude.gov.br);

subitem 2.3.6. - demonstrações contábeis:

a) Balanço Orçamentário (quadro 1) - **"***o Gestor Público não registrou o déficit orçamentário no Balanço Orçamentário (fl. 442/446)***";**

b) Demonstração das Variações Patrimoniais (quadro 3) - **"**(...) *o valor de aquisição de material permanente (fl. 449) não ingressa nas Variações Quantitativas (não aumentam ou diminuem o patrimônio líquido), mas sim qualitativas* (...) *sem afetar o resultado patrimonial do período***"**.

Tais irregularidades foram corroboradas pelo Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as irregularidades supramencionadas, por entender, que tais falhas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que passo a expor.

E começo dizendo que, embora não tenha sido encaminhado o inventário analítico dos bens imóveis (subitem 2.3.2), resultou comprovado o registro desses bens no Balanço Patrimonial de 2015 (fl. 448), pois, foi possível averiguar, por meio da prestação de contas do exercício anterior (2014), o encaminhamento do inventário analítico dos bens imóveis, no total de R$ 419.486,74, inserido à fl. 439 dos autos do Processo TC/7863/2015, visto que o valor de tais bens no exercício de 2014 passou inalterado para o exercício de 2015.

No que diz respeito à divergência mencionada no subitem 2.3.5, embora não tenha sido apresentada nenhuma justificativa nesta prestação de contas, tenho acolhido, em casos semelhantes examinados, as justificativas apresentadas, porquanto tal divergência deve-se, geralmente, ao fato de que, em virtude do regime de caixa, as operações bancárias ocorridas no final do exercício só serão efetivamente contabilizadas pelos Municípios no exercício subsequente.

E, aliado ao fato acima exposto, deve ser considerado também que nem todos os recursos disponibilizados pelos sítios eletrônicos transitam pelo Fundo Municipal de Saúde, uma vez que alguns recursos são transferidos diretamente aos Hospitais Municipais. Portanto, considero relevável a divergência apurada, não ensejando, pois, motivo de reprovação das contas prestadas.

Com referência ao disposto na alínea ***a*** do subitem 2.3.6, é certo que o Balanço Orçamentário não apresenta o déficit orçamentário (fls. 442-443). Contudo, percebe-se que tal falha decorreu de um mero erro formal, que não interfere no desfecho da prestação de contas, haja vista que no Balanço Orçamentário encaminhado anteriormente (fls.18-19), encontra-se devidamente registrado o déficit da execução orçamentária no valor de R$ 2.936.174,16.

E finalmente, conforme o teor da alínea ***b*** do sobredito subitem 2.3.6, realmente, na Demonstração das Variações Patrimoniais de fls. 449-450, o resultado apurado no exercício foi o déficit incorretamente demonstrado no valor de R$ 247.097,66, devendo assim ser desconsiderado tal demonstrativo e considerados os dados do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, integrante da peça 32, fls. 409-411, que apresenta corretamente o resultado apurado no exercício financeiro de 2015, ou seja, o déficit no valor de R$ 180.539,66.

Feitas as considerações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário (fls. 18-19 e 444-446), Financeiro (fl. 447) e Patrimonial (fl. 448), bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 409-411), concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável — segundo os cálculos elaborados pela Auditoria (fls. 470-472) deste Tribunal — que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou** em ações e serviços públicos de saúde:

— R$ 2.838.367,81, ou seja, **19,81**% calculados sobre R$ 14.329.197,73 — valor este que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ***b***, e § 3º, da Constituição Federal;

— percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

— **mais** R$ 898.838,90 (valor oriundo de outras fontes e destinado a saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%), ocasionando o total-final de gastos no valor de R$ 3.737.206,71 (2.838.367,81 **+** 898.838,90 **=** R$ 3.737.206,71).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Darcy Freire, então Prefeito Municipal, e da Sra. Elza Castro Andrade Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm